



PAULO BARBOSA DA SILVA, já qualificado, vem, por seu advogado devidamente habilitado, tempestivamente, nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Macaparana, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria, expondo e requerendo o que se segue:

1. LDO NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO E PREVISÃO NO ANEXO DE METAS FISCAIS DE RECEITA TOTAL EM VALORES SUPERESTIMADOS NÃO CORRESPONDENTES A REAL CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO (ITEM 2.1)

Em relação ao presente item, alega a auditoria que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou os referidos anexos:

- a) Quadro Resumo da Despesa, segundo a classificação econômica, definida na Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações;
- b) Quadros Resumo da Despesa, segundo a classificação, definida na Portaria SOF nº 42/1999 e programática (definida no âmbito municipal).

Entretanto, de uma rápida análise dos documentos já anexados aos autos, verifica-se que na elaboração do orçamento do exercício financeiro em comento há os quadros resumos.



É imperioso destacar que a LDO foi encaminhada dentro do prazo previsto na legislação, apresentando todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, conforme expressamente mencionado no próprio relatório de auditoria (vide página 04 do Relatório de Auditoria).

Quanto às alíneas C, referente aos quadros de resumo da despesa segundo a classificação econômica, e D, referente aos quadros de resumo da despesa segundo a classificação funcional, apontadas pela auditoria, eis que as mesmas são improcedentes, conforme se pode observar da documentação em anexo, (Anexo I - Anexo II, respectivamente).

Logo, não procedem os argumentos trazidos pela auditoria.

Ademais, ainda que houvesse, o que se admite apenas para argumentar, qualquer falha remanescente não passa de mera irregularidade formal, de natureza contábil, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.

Sendo assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.

2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DE DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS PREVISTAS EM METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO, DÍVIDA ATIVA E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (ITEM 2.3)

A auditoria afirma que, em desobediência ao previsto no art. 13 da LRF, a programação financeira não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, pois apenas apresenta os relatórios de programação financeira de receitas e de despesas, ficando evidente a ausência de um efetivo estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais.

Entretanto, o que ocorreu na verdade foi um erro por parte do Setor de Tributação, sanado posteriormente, uma vez que as ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos critérios tributários passíveis de cobrança administrativa, não foram informadas até a data de encaminhamento da Lei de



Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, razão pela qual tais informa foram omitidas no momento do envio. Posteriormente, a falha foi devidamente sanada.

Frise-se que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Macaparana foram encaminhados na prestação de contas enviada pelo município, conforme reconhecido pela auditoria.

Ademais, tratam-se de falhas meramente formais, sem condão para macular as contas do Defendente, inapta a ensejar a rejeição das presentes contas.

Sendo assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.

3. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIA NO RGF. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ITEM 2.5.1)

A auditoria afirma que as despesas executadas superaram as receitas, apresentando um déficit orçamentário.

Inicialmente, cumpre observar que a receita arrecadada no exercício financeiro de 2015, constante da Tabela 2.5.1 do Relatório de Auditoria, é divergente do Anexo 10 da Prestação de Contas – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no valor de R\$ 10.796,44 a menor.

Segundo a auditoria, da análise no APÊNDICE II do Relatório de Auditoria apurou-se que a Receita Corrente Líquida – RCL do Município no exercício financeiro de 2015, alcançou o total de R\$ 38.890.932,41, divergente do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, no valor de R\$ 38.859.159,12, apresentando, portanto, uma diferença de R\$ 31.773,29, que representa 0,08% do total, o que demonstra o caráter irrisório da falha em comento.



Ainda, a auditoria aponta que houve incorreções que causaram diferenças entre os valores de algumas receitas no documento 14 e os valores apresentados na Tabela 2.5.1a, conforme demonstrado no APÊNDICE I do Relatório de Auditoria.

Confrontando o APÊNDICE I e a Tabela 2.5.1a do Relatório de Auditoria, podemos observar que o valor da Receita Arrecadada no exercício financeiro elaborado pela auditoria foi de R\$ 43.880.682,46 e o valor constante do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada foi de R\$ 43.869.886,02, totalizando uma diferença insignificante de R\$ 10.796,44, representando um percentual de 0,02%.

Também alega a auditoria que não existia conta para registro das receitas intraorçamentárias no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (CROA).

Contudo, cumpre observar que, mesmo não existindo a classificação no CROA para registro das receitas intraorçamentárias, o ajuste da referida receita orçamentária foi feito pela Secretaria de Finanças do Município, cuja responsabilidade é fazer as deduções das receitas de contribuição patronal e de parcelamento previdenciário.

Frise-se o seguinte: da comparação entre a receita arrecadada apontada pela auditoria, no valor de R\$ 43.880.682,46 (APÊNDICE I), e a constante no CROA, no valor de R\$ 43.869.886,02, tem-se uma divergência insignificante de R\$ 10.796,44, conforme documentação em anexo (Anexo III).

Ressalte-se que, mesmo ocorrendo essas divergências, a auditoria não teve dificuldades de analisar o comprometimento dos índices e limites constitucionais com educação, saúde, FUNDEB e despesa total com pessoal; não houve, portanto, nenhum prejuízo quanto à análise da prestação de contas por parte da auditoria.

Fica evidente, portanto, que as falhas em questão têm natureza meramente formal, posto que não provocaram prejuízos ao erário nem trouxeram qualquer dificuldade para a auditoria.

Merece transcrever a ilustre observação feita pelo auditor em relação ao item de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores (vide item 5 do Relatório de Auditoria):



“Apesar do descumprimento do limite constitucional, em atenção ao Princípio da Razoabilidade que deve nortear a Administração Pública, entende-se que o valor repassado a maior não tem materialidade para macular as contas do gestor municipal”.

Sendo assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.

4. GESTÃO CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA. RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS. (ITENS 3.1, 3.31 E 3.4.1)

Afirma a auditoria que a Prefeitura não atentou para novos demonstrativos que auxiliariam a leitura das peças contábeis.

Como podemos ver, foram alguns demonstrativos que, no exercício financeiro de 2015, já deveriam compor a prestação de contas.

Ocorre que, até o encerramento do exercício financeiro de 2015, o sistema de contabilidade não havia padronizado às alterações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Percebemos que, mesmo sem as alterações devidas, mais uma vez a auditoria não teve maiores dificuldades de analisar o Superávit/Déficit financeiro do Município.

Ademais, no APÊNDICE XI do Relatório de Auditoria, é apontado que o Município obteve a nota 161,00 dos pontos máximos de 194 pontos, atingindo o nível moderado de 82,99% dos padrões exigidos pela NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP.



Em relação à dívida ativa, alega a auditoria que não houve registro de provisão para perdas de dívida a Bem verdade, a previsão de arrecadação da dívida ativa é um problema evidenciado em todos os municípios.

Entretanto, cumpre destacar que é extremamente difícil a cobrança da dívida ativa do Município, visto que existem diversos meios de impugnação de que se podem valer os devedores.

Não há como considerar que houve falha de cobrança ou fragilidade no acompanhamento dos recebíveis fiscais. Ora, em um processo de cobrança, os mesmos motivos que levaram os devedores a atrasar o pagamento tempestivo da dívida podem levá-los ao não pagamento em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Dentro deste processo, a cobrança administrativa passa por diversas etapas, que vão desde a notificação, o fim do prazo para pagamento e o encaminhamento das CDAs para a procuradoria municipal dar início à cobrança judicial, que passa por novo ato de notificação (citação), com prazo para pagamento, às vezes designação de audiência de conciliação e demais atos até atingir o fim almejado, à satisfação do débito.

Outro aspecto relevante decorre da sonegação, inadimplência e da própria recusa no contribuinte em pagar o débito, ou porque não tem recursos financeiros, quando muitos devedores não possuem sequer bens em seu nome, ou porque a cultura de muitos municípios acaba por se sobressair e as pessoas simplesmente ignoram o débito por não aceitar a imposição de cobrança de impostos municipais.

Quanto aos restos a pagar não processados, conforme Relatório de Auditoria, verificou-se a existência de R\$ 33.611,61 de recursos não vinculados, de um total de 347.661,78 de restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício, com o montante de 314.050,17 com recursos vinculados, demonstrando o valor irrisório apontado pela auditoria, o que merece ser relevado.

Logo, tratam-se de irregularidades onde o Defendente não pode ser responsabilizado, uma vez que não dependente de suas ações para que sejam sanadas. É cediço o momento de crise evidenciado no país, corroborando a afirmação de que essa queda de receita das transferências afetou o Município.

Ainda, é necessário levar em consideração que as falhas apontadas não passam de meras irregularidades formais, de natureza contábil, inaptas a ensejar a rejeição das presentes contas.



Sendo assim, requer seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.

5. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ITEM 6.1)

Afirma a auditoria que houve um elevado quantitativo de contratações temporárias e que a Despesa Total Com Pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício financeiro de 2015, alcançou o montante de R\$ 27.856.295,44, representando um percentual de 71,63% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, conforme demonstrado no APÊNDICE III do Relatório de Auditoria.

O Município, durante a gestão de 2013 a 2016, ampliou vários serviços na educação e saúde, a exemplo de uma escola que veio do Estado para o Município, programas na área de saúde como PSF, NASF e ampliação dos serviços da Unidade Mista de Saúde do Município.

Ademais, por mais que o Município tenha procurado reduzir a despesa total com pessoal, houve o aumento do PISO DO PROFESSOR, bem como de contratações dos programas da saúde e ampliação dos serviços na Unidade Mista.

A Receita do FUNDEB foi de R\$ 11.230.376,83. Desse valor, R\$ 8.225.265,08 foi para pagamento dos professores da educação da rede municipal o que representou 73,20%, conforme APÊNDICE VIII do Relatório de Auditoria.

Considerando o percentual mínimo constitucional de 60%, para pagamento dos professores, que representaria o montante de R\$ 6.738.226,09, o município pagou a mais o valor de R\$ 1.487.038,99. Esse valor pago a maior representou 3,82% da RCL.

Na saúde, ocorreram as seguintes contratações: Programa Saúde da Família - R\$ 645.133,72, Programa Saúde Bucal - R\$ 277.992,65, Manutenção de Saúde Atenção Básica - R\$ 139.280,23, Manutenção do Núcleo de



Apoio a Saúde da Família – NASF R\$ 267.218,00, Manutenção Atividade da Unidade Mista - R\$ 2.424.478,00, Vigilância Sanitária em Saúde - R\$ 31.210,00 e Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde - R\$ 146.973,29, totalizando uma despesa com contratação na saúde de R\$ 3.932.286,38. O valor com as contratações na saúde representou 10,11% da RCL, conforme documentação em Anexo (Anexo IV).

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

DESPESA COM PESSOAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – APÊNDICE III RELATÓRIO TCE	38.890.932,41
LIMITE MÁXIMO - (inciso I, II e III do art. 20 da LRF) 54% RGF	21.001.103,50
DESPESA TOTAL COM PESSOAL 31/12/2013 RGF	27.856.295,44
- MENOS EXCESSO DESPESA COM PROFESSORES	-1.487.038,99
- MENOS CONTRATAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO	-583.153,55
- MENOS CONTRATADOS DA SAÚDE	-3.932.286,38
TOTAL- MENOS DESPESA COM EDUCAÇÃO E SAÚDE	21.853.816,52
PERCENTUAL APÓS A OBSERVAÇÃO – DTP/RCL	56,19%

FONTE: Despesa com pessoal e Receita Corrente Líquida APÊNDICE III do relatório de auditoria.

Ademais, o piso salarial dos professores no ano de 2014 foi de R\$ 1.697,39 passando para R\$ 1.917,78 em 2015, o que representa um aumento de 13,01%, com ganho real de R\$ 220,39.

O salário mínimo de 2014 foi de R\$ 724,00 passando para R\$ 788,00 em 2015, aumento de 8,84% e ganho real de R\$ 64,00 .

O aumento do piso dos professores e do salário mínimo impactaram na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal de maneira considerável.

Ademais, a inflação no ano de 2015 foi de 10,67%, segundo o IPCA, a maior desde 2002, reduzindo a capacidade de investimento e de manutenção das políticas públicas. Por outro lado, o PIB teve queda de 3,8%, ficando bem abaixo da meta de crescimento prevista pelo Governo Federal.



Ressalte-se ainda a elevada queda de receita que aconteceu no Município, em face da crise econômica que o País vem passando, inclusive com queda do PIB por dois anos seguidos 2012, 2013 e 2014.

Mais uma vez, resta comprovado que o Defendente, mesmo querendo reduzir a Despesa Total Com Pessoal, encontrou dificuldades em detrimento das necessidades de atuação do Poder Público com saúde, educação e segurança.

Cumprir observar que o Município cumpriu com os limites constitucionais com educação (25,69%), FUNDEB (73,20%) e saúde (26,58%), inclusive com FUNDEB e saúde bem acima do mínimo constitucional.

Por fim, no item 7 – GESTÃO DA EDUCAÇÃO, às fls. 41 do Relatório de Auditoria, os gráficos demonstram uma melhora constante nos últimos 3 anos nos valores do IDEB – Anos Iniciais, ficando, em 2015, acima da meta do MEC.

É importante levar em conta o cenário econômico nacional e a grande dificuldade que os municípios vêm enfrentando, especialmente no que diz respeito às despesas com pessoal. A grande maioria dos municípios brasileiros, especialmente os de menor porte, estão com seus índices de gasto com pessoal acima do determinado pela LRF.

Se o município for cumprir rigorosamente o limite imposto pela LRF quem suportará o sacrifício é a população, posto que será privada de serviços públicos essenciais.

Dessa forma, é preciso sopesar, levando em conta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, se o que deve prevalecer é o atendimento a um índice contábil, cujo descumprimento não acarreta prejuízos para o erário (pois os gastos foram com servidores e contratados em contraprestação de serviços efetivamente prestados), ou o direitos fundamentais à saúde, educação e à vida digna.



Se a irregularidade em questão tivesse sido praticada em um contexto econômico diferente, demonstrando a irresponsabilidade fiscal do gestor, é indiscutível que a reprovação deveria ocorrer com a rejeição de suas contas.

Mas, no em análise, tendo ficado comprovado que o descumprimeto foi ocasionado pela realização de grandes investimentos na educação e saúde, aliado ao fato de comprometimento das finanças municipais em razão da pública e notória crise econômica nacional, a melhor solução para o caso é, em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade, julgar as contas regulares com ressalvas, fazendo as devidas recomendações e aplicando a multa cabível.

Essa Corte de Contas, inclusive, tem entendimento que a referida irregularidade, quando é a única de natureza grave subsistente, não é suficiente para ensejar a rejeição das contas, conforme se observa do seguinte precedente:

“PROCESSO T.C. Nº 1202518-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO OAB/PE Nº 5.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE- OAB/PE Nº 6.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO - OAB/PE Nº 6.766, PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 29.578, GUSTAVO FALCÃO DAZEVEDO RAMOS - OAB/PE Nº

23.075, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183, PEDRO BENNING LEAL JÁCOME - OAB/PE Nº 21.472, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA - OAB/PE Nº 26.305, E RODRIGO SOARES DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 18.030

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada pelo interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;



CONSIDERANDO o julgamento, pela irregularidade, dos processos de gestão fiscal T.C. nº 110906;

T.C. nº 1202966-0, da Prefeitura de Vitória de Santo Antão, por ter deixado a Administração Municipal
de

promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para reduzir
o montante da despesa com pessoal, que, no 2º e 3º quadrimestres de 2011, excedeu o limite máximo
previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que, nas irregularidades apontadas, não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à

unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de junho de 2014, **Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Elias Alves de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Enquadrar-se, dentro do prazo legal, nos limites de comprometimento da despesa total com pessoal;
2. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem o correspondente lastro financeiro;
3. Atentar para o disposto na Decisão T.C. nº 1346/07 quanto à utilização de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores;
4. Elaborar o Plano Municipal de Educação observando o prazo de vigência decenal estabelecido na Lei Federal nº 10.172/01;
5. Aprimorar o planejamento da saúde corrigindo as deficiências da Programação Anual de Saúde, identificando indicadores e definindo os recursos orçamentários necessários ao seu monitoramento e cumprimento;
6. Alimentar o sistema SAGRES com dados corretos e completos;
7. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Anual de Desembolso.



*Recife, de junho de 2014. Conselheiro Marcos Loreto Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega Presidente.
Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos Procurador”*

Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b5e50900-e770-40c5-b672-2be1b3335b75

Dessa forma, a presente irregularidade deve ser tratada no campo das recomendações e ressalvas, especialmente quando se observa o contexto da presente prestação de contas, onde se observa a inexistência de outras irregularidades de natureza grave.

6. DESPESAS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 7.3)

De acordo com a auditoria, houve realização de despesas sem o devido respaldo financeiro.

Primeiramente, é imperioso destacar que *“a Prefeitura de Macaparana deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -3,66% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07”*, conforme informado pela própria auditoria em seu relatório (página 44)

O que ocorreu foi que a auditoria verificou as despesas inscritas em restos a pagar, que poderiam ser pagas com recursos do FUNDEB, e afirmou que teriam sido realizadas despesas sem lastro financeiro com recursos do Fundo.

Ocorre que, no exercício seguinte, ditas despesas poderiam ser pagas com recursos próprios, de forma que não se pode considerar ter havido realização de despesas sem lastro financeiro.

Entretanto, tal irregularidade tem caráter meramente formal, vez que não causou quaisquer prejuízos ao erário, razão pela qual não tem o condão de ensejar a rejeição das contas, nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas:

“PROCESSO T.C. N 0990091-3



PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ (EXERCÍCIO DE 2008)

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. N 0795/11

CONSIDERANDO A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, CONTRARIANDO O ARTIGO 20, INCISO III, LETRA B, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;

CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DE DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÃO, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO, POR MEIO DE EMPRESÁRIOS, SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE;

CONSIDERANDO A MANUTENÇÃO, AO LONGO DE DIVERSOS EXERCÍCIOS, DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE EM DETRIMENTO DA ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO;

CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 70 E 71, INCISO II, COMBINADOS COM O ARTIGO 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 59, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 61, PARÁGRAFO 1, DA LEI ESTADUAL N 12.600/04 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO),

DECIDIU A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, À UNANIMIDADE, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2011,

JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, AS CONTAS DO SR. GILVAN PEREIRA DE BARROS, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

, DANDO-LHE, EM CONSEQUÊNCIA, QUITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, PARÁGRAFO 1, DA LEI ESTADUAL N 12.600/2004 E ALTERAÇÕES. DAR QUITAÇÃO AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOTIFICADOS NOS PRESENTES AUTOS, QUAIS SEJAM: SRAS. IZAURA VANESSA BEZERRA DA SILVA, JOSEFA IOLANDA SOARES, IZABEL ALVES DA SILVA SANTOS E LUCELENA PEREIRA ALVES.

DEIXAR DE APLICAR MULTA AO GESTOR, HAJA VISTA O DECURSO DO PRAZO DE MAIS DE DOIS ANOS DA AUTUAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, CONFORME PREVISTO NO PARÁGRAFO 6 DO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL N 12.600/2004.

DETERMINAR, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI ESTADUAL N 12.600/2004, QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ADOTE AS MEDIDAS A SEGUIR RELACIONADAS, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO XII DO ARTIGO 73 DO CITADO DIPLOMA LEGAL:

A) OBSERVAR O CORRETO PROCEDIMENTO PARA CÁLCULO DA RECEITA LÍQUIDA DO MUNICÍPIO;

B) OBSERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE ASSUNÇÃO DE DESPESAS E A NECESSÁRIA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA AO FINAL DO EXERCÍCIO;



C) ELABORAR O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

D) PROCEDER AO CORRETO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO;

E) ENVIAR TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESTAÇÃO ANUAL;

F) OBSERVAR OS LIMITES DE VALORES E OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS;

G) OBSERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE A ASSUNÇÃO DE DESPESAS E O DEVIDO LASTRO FINANCEIRO EM RELAÇÃO AOS GASTOS DO FUNDEB AO FINAL DO EXERCÍCIO;

H) ADEQUAR O PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;

I) PROCEDER AO LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES PERMANENTES DE PESSOAL PARA QUE SEJAM PROVIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS, DISPENSANDO-SE A VIA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

DETERMINAR QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE SE DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DAS DISPENSAS INDEVIDAS DE LICITAÇÃO E, TAMBÉM, ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

DETERMINAR QUE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DO PRESENTE JULGAMENTO E DO RELATÓRIO DE AUDITORIA SEJAM ENCAMINHADAS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS ACERCA DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.”

“PROCESSO T.C. N 0950045-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES (EXERCÍCIO DE 2008)

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. N 0318/10

CONSIDERANDO OS FATOS DESCRITOS PELA EQUIPE DE AUDITORIA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA;

CONSIDERANDO SATISFATÓRIA, EM PARTE, A DEFESA APRESENTADA;

CONSIDERANDO QUE AS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NÃO SÃO DE NATUREZA GRAVE, NÃO TENDO O CONDÃO DE MACULAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS;



CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 70, 71, INCISOS II E VIII, 3, COMBINADOS COM O ARTIGO 75, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 59, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO),

DECIDIU A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, À UNANIMIDADE, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2010,

JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, TENDO COMO ORDENADOR DE DESPESAS O SR. MARCONI MARTINS SANTANA, APLICANDO-LHE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.500,00, NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N 12.600/04, QUE DEVE SER RECOLHIDA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, AO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TRIBUNAL, POR INTERMÉDIO DE BOLETO BANCÁRIO A SER EMITIDO NO SÍTIO DA INTERNET DESTA CORTE DE CONTAS (HYPERLINK "HTTP://WWW.TCE.PE.GOV.BR" WWW.TCE.PE.GOV.BR).

RECOMENDAR, CONTUDO, QUE OS GESTORES DA PREFEITURA DE FLORES ADOTEM MEDIDAS VISANDO AO FORTALECIMENTO DOS CONTROLES INTERNOS E À EFICIÊNCIA DA PREFEITURA, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATENTANDO-SE ESPECIFICAMENTE PARA O QUE SEGUE:

ESTRUTURAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS EFICAZES PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, BEM COMO O CONTROLE COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS JÁ ENVIADOS AO PODER JUDICIÁRIO, COMO FORMA DE INCREMENTAR A ARRECADAÇÃO E EVITAR A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO;

QUE O GESTOR MUNICIPAL SE ABSTENHA DE EMPREGAR RECURSOS DO FUNDEB PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO E, CASO JÁ O TENHA FEITO, DEVE O SALDO DA CONTA DO REFERIDO FUNDO SER RECOMPOSTA EM MONTANTE EQUIVALENTE AO VALOR DESPENDIDO (VER DECISÃO T.C. N. 1346/07);

O CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DEVERÁ MANTER ARQUIVO ATUALIZADO DE TODAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS EM SUAS DELIBERAÇÕES DE FORMA A OBSERVAR O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO.”

7. RPPS COM RESULTADO DEFICITÁRIO (ITEM 9.1)

A auditoria aponta que o RPPS apresentou resultado previdenciário deficitário.



Entretanto, a própria auditoria afirmou que o resultado deficitário foi coberto com recursos do próprio fi (vide página 52 do Relatório de Auditoria).

Ademais, é cediço que a grande maioria dos fundos previdenciários municipais, especialmente dos municípios de pequeno porte, apresentam problemas financeiros. Essa situação, inclusive, vem sendo alvo de diversas ações dos Prefeitos junto ao Governo Federal, como é de conhecimento público e notório.

A grande maioria dos municípios não têm capacidade de gerenciar e de manter os fundos de forma equilibrada financeiramente.

Outro problema é que, ao longo das gestões anteriores do Município de Macaparana, foram acumulados débitos de grande monta, o que prejudicou bastante o equilíbrio financeiro do RPPS.

O Defendente, agindo de forma diferente dos gestores anteriores, pagou rigorosamente todas as suas obrigações previdenciárias para com o RPPS, conforme, inclusive, ressaltado pela auditoria no item 9.3, onde afirmou-se que *"houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS"* (vide página 55 do Relatório de Auditoria).

O déficit apontado pela auditoria, portanto, não pode ser atribuído à gestão do Defendente, seja pelos problemas evidenciados nas gestões anteriores seja pela situação complicada que a gestão operacional e financeira dos fundos previdenciários tem passado em âmbito nacional.

8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (ITEM 10.1)

Afirmam os auditores que a Administração Municipal descumpriu o que determina o art. 5º da CF, em seu inciso XXXIII, que disciplina a transparência pública, uma vez que apresentou um nível de transparência insuficiente.

Entretanto, com relação às informações em atendimento ao art. 48 da LRF e do Decreto nº 7.185/2010, da não disponibilização no site da Prefeitura de alguns demonstrativos e documentos, o Controle Interno do Município, tendo tomado conhecimento do Relatório de Auditoria, está tomando as devidas providências para atualização das informações.

Ressalte-se que essas atualizações são diárias, sendo possível que quando da auditoria essas informações estivesse desatualizadas.



Entretanto, é imprescindível salientar que as falhas identificadas no Relatório de Auditoria são meramente formais, não gerando nenhum dano ao erário.

Requer, assim, seja aplicado o art. 59, II, da LOTCE, relevando-se as irregularidades em questão ao campo das recomendações.

9. PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para julgar regular com ressalvas as contas do Defendente, em razão de que inexistem graves lesões e danos ao erário, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica desse TCE.

Pede deferimento.

Recife, 21 de março de 2018.

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR

OAB/PE 29.754

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO

OAB/PE 42.868